



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10715.010757/90-84

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.145

Recurso nº: 114.293

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS

Recorrido: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

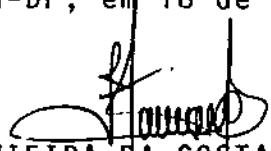
CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento em matéria de classificação tarifária.
2. Recurso negado.

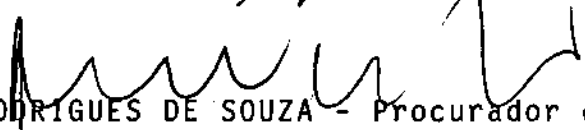
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de irrevisibilidade de lançamento. No mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Asente a Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.293 - ACÓRDÃO N. 301-27.145
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

2

RELATÓRIO

A supra mencionada empresa importou mercadoria descrevendo-a como Dimetil Tetrazoideno, classificando-a na posição TAB 0029.35.9999 (I.I. - 30%, IFI - 0%). Enviada amostra ao LABANA-RJ, este laboratório lavrou o laudo de n. 22.923/87, identificando a mercadoria como "produto químico orgânico 5-metil-5-triazolo (1,5 a) pirimidin-7-ol, que constitui composto heterocíclico (metil hidroxí tetrazoindeno). Em função disso, em ato de revisão aduaneira, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, em que se cobrou da empresa a multa prevista no art. 526, II do regulamento aduaneiro, já que não houve desclassificação aduaneira.

A empresa impugnou o auto dizendo se tratar, a mercadoria importada, o produto declarado. Invocou a tese da irrevisibilidade do lançamento por erro de direito; além de socorrer-se com o art. 50 do Decreto-lei 37/66, que estipularia prazo decadencial de 5 dias para a impugnação, por parte das autoridades alfandegárias, do valor aduaneiro e da classificação tarifária.

O auditor fiscal foi ouvido e se manifestou pela procedência da ação, no que foi seguido pela autoridade de primeira instância.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que lembra:

- 1 - não há débitos a saldar;
- 2 - a legislação tributária acolhe o princípio de que suas normas devem ser interpretadas a favor do contribuinte;
- 3 - invocou a tese da irrevisibilidade do lançamento tributário por erro de direito; e
- 4 - que, de acordo com o art. 50 do decreto-lei 37/66, as autoridades tem apenas 5 dias para impugnar o valor aduaneiro ou a classificação tarifária, sendo o prazo decadencial.

E o relatório.

V O T O

Esta Câmara já tem por diversas vezes analisado o problema levantado pela tese da irrevisibilidade do lançamento por parte do fisco havendo já firmado posição de sua improcedência. Assim como já se manifestou, reiteradamente, acerca da correta interpretação do art. 50 do Decreto-Lei 37/66, que não é a invocada pelo contribuinte.

Cabe, no entanto, ressaltar, face aos acórdãos trazidos à colação pela empresa, de que não houve, no presente caso, alteração alguma dos critérios jurídicos adotado pelo fisco.

O que ocorreu foi que a mercadoria importada não coincidiu com aquela declarada, sendo que esta discordância apenas foi constatada em laboratório químico, já que se tratou de produto químico. Onde a alteração dos critérios jurídicos invocado?

Desta forma, não se aplicam ao caso os acórdãos lembrados tanto na impugnação como no recurso pela empresa.

No que diz respeito ao fato de que não há imposto a pagar, é claro sinal de que não houve intenção de fraude alguma por parte da empresa, havendo a classificação da mercadoria sido feita com boa fé. Isso, no entanto, não altera o problema referente a justa classificação.

Já quanto ao princípio da interpretação da legislação a favor do contribuinte, cabe esclarecer que não tem o caráter tão geral quanto ao alegado pela empresa. Casos há em que a interpretação é restritiva, como no caso das isenções, por força do próprio código tributário nacional.

No que diz respeito à multa imposta à empresa, devo esclarecer que, segundo meu ponto de vista, é incabível por existir guia, que foi inclusive trazida aos autos. Ocorre que, por princípio de direito processual, aplicável ao processo administrativo fiscal, o julgador deve se ater ao que foi pedido. O julgamento "ultra petita" é abominável, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência.

Como a empresa não se manifestou acerca da multa do art. 526, II, não tenho como excluí-la, já que a empresa a admitiu.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.